



5959

OF. 2348/2021 – SEMOS

Linhares/ES, 31 de Agosto de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Roque Chile de Souza
Câmara Municipal de Linhares-ES

Assunto: Resposta ao OF/GAB./PRES./CML./ Nº 1843/2021 - Referência ao protocolo nº 005523/2021.

Excelentíssimo Presidente da Câmara,

Em atenção ao expediente supracitado, no qual Vossa Excelência requer em nome do vereador **Manoel Messias Caliman**, que promova a notificação ao proprietário do terreno na Avenida Alegre, na quadra da antiga fábrica Movelar, no bairro Shell, neste Município, vimos por meio deste informar que a Divisão de Fiscalização de Obras Particulares já adotou todas as providências necessárias, assim, a referida área já foi notificada e multada onde encontra-se sob judice, conforme documentos anexo.

Desde já agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JOÃO CLEBER BIANCHI
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos



OF/ N° 163/2020 – DAPFH / SEMOB

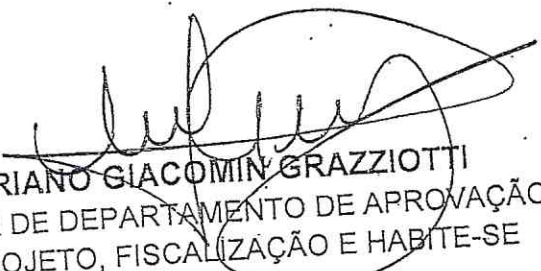
0218
LE

Linhares – ES, 31 de agosto de 2020

A. Ilma. Sr^a.
Nádia Lorenzoni
Procuradora Geral do Município de Linhares/ES

Segue cópia integral dos Processos nº 10880/2019 e 10313/2019 para manifestações tendo em vista decisão da JJOE – Junta Julgadora de Obras e Edificações.

Atenciosamente,


ADRIANO GIACOMINI GRAZZIOTTI
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE APROVAÇÃO
DE PROJETO, FISCALIZAÇÃO E HABITE-SE

Interno 011445/2020
Procedência: DCP DEPARTAM. DE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO
Abertura: 31/08/2020 Hora: 14:06:02
Chave WEB: 2013980772270942020
Destinatário: PGM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assunto: ENC. CÓPIA INTEGRAL DOS PROCESSOS Nº 10880/2019 E
10313/2019 PARA MANIFESTAÇÕES TENDO EM VISTA
DECISÃO DA JJOE.



Processo

02	01
FL	RUBRICA

MEM.0076/2019- DFOP/SEMOB

Linhares-ES, 07 de JUNHO de 2019.

Ilmo Srº.

Adriano Giacomini Graziotti

M.D. Diretor de Departamento de Aprovação de Projeto,
Fiscalização e Habite-se
LINHARES-ES

0388

Assunto: Conhecimento e providências

Vimos pelo presente, encaminhar a V.Sª. para conhecimento o Auto de Infração Nº 1647, Nº 1648, Nº 1644, referente a NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO PARA LIMPEZA DE LOTE, em nome de PREMAX ENGENHARIA LTDA, endereço AVENIDA ALEGRE, Lotes 09 – Quadra 177 - Bairro SHELL – Linhares - ES, valor:

AI Nº 1644 300 URML

AI Nº 1647 375 URML

AI Nº 1648 600 URMIL

Total de 1275 URML.

Atenciosamente,

Interno

010880/2019

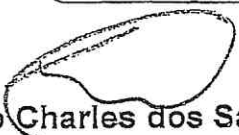
Procedência: DIVISAO DE FISCALIZACAO DE OBRAS PARTICULARES

Abertura: 07/06/2019 Hora: 16:44:53

Chave WEB: 2013687151270092019 (<http://ws.linhares.es.gov.br/>)

Destinatário: DCP DEPARTAM. DE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO

Assunto: ENCAMINHA PARA CONHEC. E PROV. O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001647, Nº 001648 E Nº 001644 - NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO PARA LIMPEZA DE LOTE, EM NOME DE PREMAX ENGENHARIA LTDA.


Laurindo Charles dos Santos
Chefe da Divisão de Fiscalização
De Obras Particulares e Posturas
Prefeitura Municipal de
Linhares-ES

462 38
EL RUBRICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

Proc.: 0000479-84.2012.8.08.0030



MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA PREMAX ENGENHARIA LTDA,
neste ato representado por sua Administradora-Judicial, vem, por intermédio da
presente, relatar o que segue, e, ao fim, pugnar pelo acolhimento de requerimento que
acompanha a presente manifestação.

Nos dias 13/05/2019 e, respectivamente, 29/05/2019, foram recebidos por esta
administradora-judicial, mediante correspondência, a Notificação de nº 01233 e Auto de
Infração 001647, os quais foram lavrados nas datas de 28/11/2013 e 23/05/2019, e
emitidos pela Prefeitura Municipal de Linhares/ES (docs. 01).

A notificação recebida atesta a infringência dos artigos 94 e 95 da Lei 2613/06.

Por sua vez, o referido auto de infração aponta a infração dos seguintes
dispositivos legais:

- a) Lei 2613/06: artigos 24, 29, 31, 74, 93, 94 e 96;
- b) Lei 018/2006 (2012): artigos 14, 169, 173;
- c) Decreto 598/06: artigo 13.

Em suma, os dispositivos legais acima transcritos dispõem acerca de
conservação, manutenção, limpeza e cercamento de lotes, terrenos e edificações
localizados em logradouro público. Ademais, dispõem, também, sobre aplicação de
penalidade pecuniária na hipótese de descumprimento das regras previstas na legislação
municipal, concedendo, ademais, prazo de 05 (cinco) dias para limpeza e fechamento do
terreno pertencente à autora, ou, em último caso, a apresentação de defesa no prazo de
20 (vinte) dias.

Em suma, este é o breve relatório.

Nessa esteira, conforme já exposto anteriormente nos autos, desde que assumi o
encargo, busquei dirimir as questões de conservação do imóvel arrecadado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DA PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA

CÓPIA

68,

Processo n.º: 004801/2019.

Procedência: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Assunto: Providências a respeito de lotes abandonados.

PARECER/PGM/PFT n.º 379/2020

EMENTA: LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS. DEVER ATINENTE AO PROPRIETÁRIO E/OU USUÁRIO DO LOTE URBANO, COMO DECORRÊNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIREITO DE VIZINHANÇA: TEORIA DO USO ANORMAL. CAUSAÇÃO DE INCOMODIDADE QUE PODE ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, INCLUSIVE COM ESCOPO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. PODER-DEVER DE POLÍCIA IN VIGILANDO DO MUNICÍPIO. FISCALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA E DAS POSTURAS MUNICIPAIS. NOTIFICAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE DEVEM IMPOR-SE TAMBÉM PELA VIA JUDICIAL, EM CASO DE RECALCITRÂNCIA. POSSIBILIDADE EXTRAORDINÁRIA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PELO PODER PÚBLICO, NAS HIPÓTESES EMERGENCIAIS AUTORIZADAS POR LEI ESPECÍFICA. DIREITO DE REGRESSO DOS VALORES DESPENDIDOS. EVENTUAL APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (ARTS. 5º A 7º DA LEI 10.257/2001) OU DA ARRECADAÇÃO POR ABANDONO (ART. 1.276 CC/2002).

Trata-se de consulta dirigida a esta Procuradoria, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, buscando dirimir dúvida atinente à limpeza e conservação de terreno não edificado localizado nesta urbe, de responsabilidade eminentemente de seus respectivo proprietário que, no entanto, vem descumprindo tal dever, e as medidas passíveis de serem capitaneadas.

Ressalto, desde logo, que esta Procuradoria, enquanto órgão meramente consultivo, e em observância ao artigo 3º, Inciso VII, da Lei Complementar Municipal nº 025/2013 (com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 029/2015), bem como à Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite parecer estritamente jurídico-opinativo, ao qual não se